

**PROCESSO:** TC 005260/2020

**ORIGEM:** Câmara Municipal de Aquidabã

**ASSUNTO:** 48 - Contas Anuais do Poder Legislativo

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**INTERESSADA:** Sandra Menezes dos Santos

**PROCURADOR:** Eduardo Santos R. Côrtes - Parecer Nº 1442/2020

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

## DECISÃO TC - 22025

**EMENTA:** CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ. CONTAS ANUAIS. **REGULAR COM RESSALVAS.** FALHA DE NATUREZA FORMAL. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **04.02.2021**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, no sentido de julgar **REGULARES COM RESALVAS** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Sandra Menezes dos Santos, inscrita no CPF nº 011.208.475-76, com endereço para correspondência na

## DECISÃO TC - **22025** - PLENO

---

Rod. Gov. Valadares, S/N, Aquidabã/SE, CEP: 49790-000, aplicando-lhe multa administrativa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em 18 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Conselheira Relatora

Fui presente:

**LUÍS ALBERTO MENESES**  
Procurador Especial de Contas

## DECISÃO TC - **22025** - PLENO

---

### RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Câmara Municipal de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Sandra Menezes dos Santos, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), através do Relatório de Contas Anuais nº 163/2020 (fls. 128/139), após analisar os documentos constantes nos autos, constatou a existência de irregularidades, razão pela qual, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a citação da interessada, para que, querendo, apresentasse defesa acerca das inconsistências detectadas.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve inspeção ordinária na Câmara Municipal de Aquidabã.

Devidamente citada, através do Mandado de Citação nº 322/2020 (fl. 141), a Sra. Sandra Menezes dos Santos apresentou defesa (fls. 158/160), oportunidade na qual rebateu as impropriedades, pugnando, ao final, pela legalidade e regularidade das Contas apresentadas.

Com retorno à unidade técnica, esta, através do Parecer Técnico nº 970/2020 (fls. 167/172), entendeu que os argumentos da gestora foram insuficientes para sanar as irregularidades a seguir delineadas:

- Ausência de comprovação da Regularidade Previdenciária (Item 1);

## DECISÃO TC - 22025 - PLENO

---

- Descumprimento do art. 1º da Resolução TC nº 235/2005, que determina que as disponibilidades de caixa dos órgãos jurisdicionados, pertencentes à Administração Direta e Indireta, a este Tribunal deverão ser depositadas e mantidas em instituições financeiras oficiais, vedando-se a manutenção dos recursos financeiros em tesourarias ou departamentos congêneres (subitem 4.2.1).

Em decorrência dessas irregularidades, a 6ª CCI opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Aquidabã, nos termos do art. 43, III, da LC nº 205/2011, acrescida de sanção administrativa, fundamentando-se no art. 93, II e VIII do *caput* do mesmo diploma legal, com recomendação para que a Câmara Municipal solicite a emissão de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 1442/2020 (fls. 175/178), discordou do posicionamento exarado pela CCI oficiante.

Na visão do *Parquet*, dentre às falhas apuradas pelo órgão técnico, restou injustificada, apenas, a irregularidade contida no subitem 4.2.1.

Quanto à falha inerente a ausência de comprovação da Regularidade Previdenciária, posicionou-se no sentido de acatar a tese defensiva acostada pela gestora, haja vista a apresentação da certidão ser de competência do Município, representado pela Prefeitura, e não da gestora da Câmara Municipal, conforme entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte de Contas.

## DECISÃO TC - 22025 - PLENO

---

Todavia, em sua análise, o *Parquet* evidenciou outras ocorrências não analisadas pela CCI, quis sejam: Relatório de Gestão bastante simplificado e insuficiente para emissão de opinião sobre a gestão da Câmara; Relatório de Controle Interno bastante simplificado e insuficiente para emissão de opinião de auditoria sobre as Contas apresentadas; Saldo financeiro disponível de R\$ 18.172,20, insuficiente para cobrir o montante de obrigações de curto prazo da ordem de R\$ 153.162,26, inclusive com retenção de IRRF de exercícios anteriores, retidos e não recolhidos.

Evidenciou, também, a existência de valores significativos gastos com Eventos de Capacitação de Vereadores fora do Estado.

Por fim, ressaltou que não foram realizadas nenhuma das 03 (três) inspeções previstas no art. 9º, §1º, da Resolução TCE/SE nº 172/95, que pudesse avaliar, com mais clareza e profundidade, a gestão da Câmara, assegurando-se a eficiência e eficácia do controle que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no julgamento das referidas Contas.

No mérito, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas em apreço, em face da permanência da irregularidade contida no subitem 4.2.1 do parecer da unidade técnica, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e recomendação.

Quanto aos fatos apurados inerentes aos Eventos de Capacitação de Vereadores, pugnou para que os mesmos sejam devidamente averiguados de forma apartada, ante a materialidade e relevância significativa da situação.

É o Relatório.

---

## DECISÃO TC - **22025** - PLENO

---

### VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

O presente julgamento visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

A CCI oficiante e o *Parquet* de Contas emitiram posicionamentos distintos acerca do mérito.

*Ab initio*, acompanho o posicionamento empossado pelo *Parquet* de Contas, vez que apenas a irregularidade contida no subitem 4.2.1 do parecer técnico restou injustificada e esta, a meu ver, não se reveste de gravidade suficiente para macular o período examinado, cabendo, entretanto, imputação de sanção administrativa com o intuito de coibir a prática faltosa.

## DECISÃO TC - 22025 - PLENO

---

Em relação às evidências do *Parquet* de Contas relacionadas a outras inconsistências na análise das Contas, devo consignar que tais apontamentos não foram cientificados à interessada, conseqüentemente sobre eles não houve qualquer manifestação de defesa para possibilidade de esclarecimentos ou justificativas. Assim, em razão dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devo desconsiderá-los.

Isto posto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido de julgar **REGULARES COM RESALVAS** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Sandra Menezes dos Santos, aplicando-lhe multa administrativa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O débito imputado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado o pagamento, haverá a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) e, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.1181.122-RS), remessa à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

É como voto.

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora